



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 108, DE 1995

Institui o Programa de Implantação das Reservas Extrativistas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Implantação das Reservas Extrativistas (Pro-Resex), com os seguintes objetivos:

I – estimular o aproveitamento econômico e científico dos recursos florais e faunísticos, de forma não predatória;

II – instituir política de estímulo às atividades extrativistas tradicionais voltadas para a exploração racional daqueles recursos, mediante garantia de mercado para os produtos daí resultantes;

III – estimular a fixação das populações extrativistas nas Reservas Extrativistas, por meio de política de implantação de infra-estrutura econômica e social;

IV – estimular, nas Universidades públicas e privadas, estudos e pesquisa aplicada em desenvolvimento tecnológico das populações extrativistas;

V – efetivar a demarcação das Reservas Extrativistas e sua regularização fundiária;

VI – apoiar a diversificação das atividades econômicas das Reservas Extrativistas;

VII – apoiar a organização das populações tradicionais extrativistas em associações, cooperativas, sindicatos e outras formas de ação comunitária.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se populações tradicionais aquelas comunidades que mantêm relação ancestral e cultural com o extrativismo dos recursos naturais renováveis e dele depende sua sobrevivência.

Art. 2º Para atingir os objetivos indicados no artigo anterior, o Governo Federal regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias de sua publicação, estabelecido, inclusive, o cronograma de desenvolvimento do Pro-Resex e os recursos a ele alocados;

§ 1º O Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais – CNPT, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, é o responsável pela execução do Pro-Resex;

§ 2º O CNPT, por meio de seu Conselho Consultivo, ficará encarregado de acompanhar e fiscalizar as atividades econômicas e sociais desenvolvidas nas reservas extrativistas;

Art. 3º Fica instituído o Fundo para o Desenvolvimento das Reservas Extrativistas, sob a responsabilidade do CNPT, com o objetivo de financiar a implantação das Reservas Extrativistas;

Art. 4º Constituição do fundo instituído no artigo anterior:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos provenientes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente das aplicações de seu patrimônio;

IV – recursos provenientes do Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7797, de 10 de julho de 1989;

V – outros.

Art. 5º As importâncias empregadas em projetos de exploração sustentada das reservas Extrativistas, aprovados pelo CNPT, poderão ser descontadas do imposto de renda a pagar de pessoas físicas e jurídicas, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor do imposto;

Art. 6º Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridade aos financiamentos destinados a projetos de desenvolvimento das Reservas Extrativistas, aprovadas pelo CNPT;

Art. 7º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá normas para os financiamentos de que trata o artigo anterior, com juros e prazos compatíveis com os objetivos do PRO-RESEX;

Art. 8º O CNPT criará e coordenará Grupo de Trabalho formado por representantes das Universidades Federais instaladas nos Estados que possuírem Reservas Extrativistas, com o objetivo de elaborar plano de pesquisa e apoio tecnológico ao extrativismo tradicional;

Art. 9º Os produtos oriundos da exploração sustentada das Reservas Extrativistas terão prioridade para compra por parte dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, independentemente de licitação, nos termos do art. 24, XII e XIII, da Lei nº 8.666, de 21-6-93.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Em 1985 foi realizado o I Encontro Nacional dos Seringueiros, na cidade de Xapuri, no Estado do Acre, ocasião em que se destacou como autêntico líder dos seringueiros o saudoso Chico Mendes.

Como resultado desse encontro, surgiram duas resoluções: uma, criando o Conselho Nacional dos Seringueiros e a outra, propõendo a criação das chamadas Reservas Extrativistas, considera-

das por Chico Mendes "uma forma inteligente de garantir a proteção da floresta e de torná-la economicamente viável".

A reivindicação dos seringueiros foi institucionalizada, em primeiro lugar, pelo Incra (Portaria nº 627, de 30-7-87); na forma de Assentamentos Extrativistas, como parte da reforma agrária. Em 1989 aparece, pela primeira vez, numa lei federal, o termo Reserva Extrativista (Lei nº 6.938/81, modificada pela Lei nº 7.804/89). Mais tarde, em 1990, as Reservas foram disciplinadas pelo Decreto nº 98.897/90, constituindo-se, assim, na primeira forma institucionalizada da implantação de um modelo de desenvolvimento sustentável, hoje em estudos em todo o mundo como uma experiência inovadora que alia proteção ambiental e sobrevivência de comunidades tradicionais.

A partir daí, o Governo Federal tem criado inúmeras reservas extrativistas, inicialmente, na Amazônia Legal e, agora, ampliando o conceito para outras regiões do País, com a Reserva Extrativista Marinha de Pirajubaé, em Santa Catarina. Até o momento, são nove as reservas legalmente criadas. Três delas estão em seringais: a do Alto Juruá e a Chico Mendes, no Acre; e a do Rio Ouro Preto, em Rondônia. No Amapá está a do Rio Cajari, em Castanhal. Outras quatro estão em babauais: as do Ciriaco, da Mata Grande, e a do Quilombo Flexal, no Maranhão; e a do Extremo Norte do Estado do Tocantins. E, finalmente, a já citada Reserva Marinha de Pirajubaé, em Santa Catarina.

Apenas cinco dessa unidades, contudo, estão com seu processo de desapropriação completado. Em que pese a atuação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável das populações tradicionais – CNPT, criado na estrutura do instituto brasileiro do meio ambiente e recurso naturais renováveis com o objetivo de implantar, gerenciar e desenvolver as reservas extrativistas até o momento elas enfrentam graves problemas, a começar pela regularização fundiária.

A exploração de forma primitiva da borracha natural e de outros produtos como o coco babagá, tem demonstrado inviabilidade econômica, deixando as comunidades extrativistas no mais completo abandono, induzidas ao desmatamento de áreas importantes para a venda de produtos florestais para sobrevivência imediata. É o que acontece com os seringueiros, de vez que a borracha natural não vem encontrando mercado, em razão da indefinição de política de preços, de beneficiamento e transformação dos produtos extraídos das reservas e da falta de apoio para desenvolver sistemas de abastecimento e comercialização capazes de garantir mercado para o extrativismo.

É preciso reverter esse quadro. As reservas são fruto da iniciativa criativa de populações tradicionais que conseguiram, na prática, sistematizar o conceito que gerou e gera exaustivos debates e bibliografia em todo o mundo: a possibilidade de um desenvolvimento sustentável. E é notável que essa idéia tenha surgido na Amazônia, com sua excepcional biodiversidade, abrindo caminho para a região realizar sua vocação de realização econômica com base no uso equilibrado dos recursos naturais.

Para alcançar esse objetivo, entretanto, é indispensável a existência de um projeto global, articulado, que catalise as ações dos diferentes agentes para obter o requisito básico para a manutenção das reservas como uma alternativa privilegiada: o seu sucesso econômico e a fixação de suas populações. Para isso, são necessários recursos e engajamento coordenado de setores capazes de fornecer aporte tecnológico e de pesquisa para a necessária diversificação das atividades lá desenvolvidas.

O projeto de lei ora apresentado à apreciação desta Casa procura organizar, num programa que reúne os principais elementos para impulsionar a criação e a implantação efetiva de Reservas Extrativistas, as ações imprescindíveis para sair do impasse e do risco de involução que hoje atinge uma idéia imperdível. Cria-se um plano realista, voltado para o estímulo a projetos economicamente viáveis, socialmente justos e ecologicamente equilibrados. A pré-existência de um órgão – CNPT – voltado para o desenvolvimento das reservas e com ampla participação de representantes das comunidades-alvo, é um trunfo que o programa considera e valoriza, evitando superpor novas instâncias e aproveitando a experiência de gestão já acumulada.

O presente projeto ajusta-se ao espírito da Constituição Federal, expresso em vários de seus dispositivos ambientais, econômicos e sociais, destacando-se a competência atribuída à União, de elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX). É preciso lembrar, ainda, as "Diretrizes de Ação Governamental" do Presidente Itamar Franco, que considera como linha de ação de sua política nacional de meio ambiente "o uso responsável dos recursos naturais renováveis e não-renováveis, seguindo princípios de desenvolvimento sustentável".

Considerando, finalmente, que a maior parte das Reservas Extrativistas concentra-se ainda na Amazônia, deve-se ressaltar a profunda relação que este projeto guarda com a emancipação das populações carentes daquela região, hoje em rápido processo de degradação social e humana, tendo como única alternativa agregarem-se às periferias das cidades, reproduzindo um modelo que já se mostrou perverso e devastador em outras regiões do País. O apoio sistemático, realista e organizado às soluções sustentáveis na Amazônia é uma responsabilidade de todo o País, para que o patrimônio ambiental e humano não sofra um processo de perda irreversível. Por mais essa relevante razão, pedimos a solidariedade de nossos pares para o aprimoramento e a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 5 de abril de 1995. – Senador Odacir Soares.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

LEI N° 8.666, DE 22 DE JUNHO DE 1993

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados numa mesma área ou sucessivamente;

II – para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para acomodações nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que passa ser realizada de uma só vez;

III – nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

XII – nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizados diretamente com base no preço do dia.

XIII – na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estruturalmente de pesquisa do en-

sino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretendida contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;

(A Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.)

Publicado no DCN, (Seção II), de 06.04.95.